



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.951 - SC
(2014/0012369-7)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARIA BOSI ZENI
ADVOGADOS : CÉSAR REITER
GERSON REMI TECCHIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

- 1.** O artigo 30 da Lei de Benefícios não foi prequestionado na Corte de origem, razão por que o recurso especial não deve ser admitido. Incide ao caso a Súmula 282/STF.
- 2.** A falta de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e aqueles apresentados como paradigmas impede a admissão do recurso interposto com fundamento no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal.
- 3.** Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.951 - SC
(2014/0012369-7)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MARIA BOSI ZENI**
ADVOGADOS : **CÉSAR REITER**
: **GERSON REMI TECCHIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que contém a seguinte ementa (fl. 343):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 30 DA LEI N. 10.741/03. SÚMULA 282/STF. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante alega que a decisão deve ser reformada, uma vez que "está conflitante com as normas vigentes que regem a matéria, tais como o princípio da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana, da efetividade da Justiça, além de decisões divergentes proferidas por este colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 367)". Diz ter invocado a tese da desnecessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos da carência e idade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, desde a inicial. Também informa que o caso dispensa o revolvimento de provas, pois a questão é unicamente de direito. Ao fim, caso seus argumentos não sejam acolhidos, requer o sobrestamento do feito até o julgamento do REsp n. 1.354.908/SP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.951 - SC
(2014/0012369-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

1. O artigo 30 da Lei de Benefícios não foi prequestionado na Corte de origem, razão por que o recurso especial não deve ser admitido. Incide ao caso a Súmula 282/STF.
2. A falta de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e aqueles apresentados como paradigmas impede a admissão do recurso interposto com fundamento no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada contém a seguinte fundamentação (fl. 343):

Cuida-se de ação ordinária na qual a autora, ora recorrente, pleiteia a concessão de aposentadoria rural por idade contra o INSS. O pleito foi desprovido em ambas as instâncias, tendo sido consignado pelo acórdão recorrido a falta de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 e no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (2009).

Com efeito, a Corte de origem não se manifestou a respeito da incidência, ou não, do artigo 30 da Lei n. 10.741/03, o que obsta o exame do recurso especial ante a incidência do enunciado da Súmula 282/STF. Ademais, não demonstrou a recorrente, ser o dispositivo aplicável à hipótese dos autos, o que também impõe a incidência do óbice contido na Súmula 284/STF.

Por outro lado, não se evidencia a apresentação do cotejo analítico, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RI/STJ, o que também afasta a admissão do apelo interposto com fundamento no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Com efeito, a decisão se mantém por seus próprios fundamentos. A Corte de origem não se manifestou a respeito da incidência ou não do artigo 30 da Lei n. 10.741/03 e não há, nas razões do apelo especial, dissídio apto a comprovar a divergência jurisprudencial.

Por fim, não é o caso de sobrestamento do feito, a fim de que se aguarde o julgamento do REsp n. 1.354.908/SP, pois a hipótese é de não admissão do recurso sob exame.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0012369-7

**AgRg nos EDcl no
AREsp 462.951 / SC**

Números Origem: 00072716720124049999 066090024309 2014001236697 66090024309
72716720124049999

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA BOSI ZENI
ADVOGADOS : GERSON REMI TECCHIO E OUTRO(S)
CÉSAR REITER
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA BOSI ZENI
ADVOGADOS : GERSON REMI TECCHIO E OUTRO(S)
CÉSAR REITER
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.